



Número: **0800027-82.2021.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **19/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.684,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SUELEIDE BENTO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ELOI LUIS DE MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
100500087	19/05/2023 22:46	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Acari  
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

Processo nº: 0800027-82.2021.8.20.5109

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEIDE BENTO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** proposta por **SUELEIDE BENTO DA SILVA**, qualificado(a) nos autos, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, também qualificada, pelas razões expostas na peça inicial.

Citada, a parte promovida apresentou contestação (ID 65331933).

A parte autora apresentou a réplica a contestação (ID 66809656).

Perícia realizada, com laudo acostado no (ID 99978217).

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o necessário relatório. **Decido.**

Ao analisar os fatos articulados pela parte autora, ressalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: *a) se a parte autora foi vítima de acidente de trânsito; b) em caso positivo ao primeiro questionamento, se ocorreu debilidade permanente de algum membro; c) em caso positivo, qual a proporção da debilidade e o valor da indenização a ser paga.*

Fixados os pontos controvertidos, importa ressaltar que da leitura da contestação, restou como fato incontrovertido o seguinte: **a parte autora foi vítima de acidente de trânsito**, restando saber se ocorreu debilidade permanente de algum membro.

Seguindo essa trilha, ao analisar a perícia judicial (ID 99978217), observo que **restou comprovada a existência de invalidez parcial incompleta com grau de comprometimento intenso - 75% (vinte e cinco por cento) - no joelho direito.**



Esclarecidos os fatos e delimitado o percentual da perda, importa analisar o direito aplicável ao caso concreto, ressaltando, nos termos do art. 3º, da Lei 6194/74, inciso II, que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”.

**Ressalto, por oportuno, que o valor da indenização deve seguir o seguinte parâmetro constante em tabela anexa à lei, nos termos do art. 3º da Lei, sendo o valor da indenização, no caso de invalidez parcial com grau de comprometimento intenso, conforme referido no laudo pericial e no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da indenização, que corresponde ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Ademais, no que se refere às **DAMS – Despesas Médicas Suplementares**, tenho que os documentos juntados pela autora (ID 64481385 - Pág. 1, 64481388 - Pág. 1 e 64481390 - Pág. 1) comprovam as alegações da inicial, não tendo a parte requerida cuidado de desconstituir as provas juntadas, eis que todas apresentam-se coerentes e são de período semelhante ao do sinistro.

Ressalto que os recibos apresentados pela autora guardam coerência com a data do sinistro, e o tratamento ali previsto está de acordo com a lesão decorrente do acidente de trânsito. Ademais, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado, é possível a comprovação das DAMS a partir da juntada de recibos, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PACIFICADA NO STF POR MEIO DA ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG ÀS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE A COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA POR MEIO DE RECIBO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ATENDIMENTO HOSPITALAR E LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL QUE SINALIZAM PARA A NECESSIDADE DE PRÓTESE DENTÁRIA (POLITRAUMATISMO NA REGIÃO FACIAL) E COMPROVAM O NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE. RESSARCIMENTO DEVIDO. EXEGESE DO ART. 3º, III, DA LEI N. 6.194/1974. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO ARBITRAMENTO ACIMA DO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) PREVISTOS PELO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. DISPOSITIVO REVOGADO PELO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRJ - Apelação Cível nº 2016.000768-7. Relator: De. Amaury Moura Sobrinho. 3ª Câmara Cível. Publicação: DJE em 22/04/2016). (grifos acrescidos).



Assim, entendo de rigor a condenação da parte promovida ao pagamento de DAMS em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.184,25 (um mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

## **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar .Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar a autora **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária (INPC), a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ).**

Condeno ainda o promovido ao pagamento de R\$ 1.184,25 (um mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de DAMS, acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ).

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da parte autora, ou seja, o seu zelo na produção de provas, a simplicidade da causa e a desnecessidade de presença do causídico em audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo junto à intimação.

Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a Cojud, para fins de cobrança.

Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, com a comprovação do pagamento das custas, ou cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros.

P.R.I.

ACARI/RN, na data registrada no sistema.

RACHEL FURTADO NOGUEIRA RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

